

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1453/81
INTERESSADO : MARIA ALÍCIA GANCEDO ALVAREZ
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
PARECER CEE : 1450 /81 - CESG - APROVADO EM 2 /9 /81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

MARIA ALÍCIA GANCEDO ALVAREZ, uruguaia, nascida aos 28 de setembro de 1956, em Montevideu, República Oriental do Uruguai, filha de Roberto Gancedo e de Ana Alvarez de Gancedo, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, aos de conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) cursou o ensino primário, com 7 séries, na Escola nº 48 "Áustria", em Montevideu, República Oriental do Uruguai;
- b) prosseguiu estudos no Liceu "Elbio Fernández," em Montevideu, fez o curso de liceu, com 4 séries, nos anos de 1969 a 1972;
- c) prosseguiu estudos no Instituto "Damasco Antônio Larrañaga, fez, em 2 séries, o Curso Preparatório para Medicina, nos anos de 1973 a 1975, em Montevideu.

Há nos autos uma declaração da autoridade escolar do Uruguai, no seguinte teor: "Quem subscreve - Chefe do Departamento de Documentação Estudantil de Educação Secundária Básica e Superior - e certifica que: segundo consta em atas arquivadas neste Departamento, os estudos pormenorizados correspondem aos aprovados por Gancedo Alvarez, Maria Alicia. Documento de Estudante nº 194.990 - completou o Primeiro Ciclo de Educação Secundária: Quatro Anos de Ensino Secundário, Plano 1941, e para completar o Segundo Ciclo: Dois Anos de Curso Preparatório para Medicina. Deve aprovar - História Natural de segundo ano."

Os documentos escolares estão assinados pelas autoridades e visados pelo Sr. Vice-cônsul do Consulado do Brasil, em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 08.07.81.

2. APRECIACÃO

O pedido encontra apoio na Deliberação CEE: 17/80 e está

PROCESSO CEE: 1453/81 PARECER CEE: 1450 /81 fls.02

devidamente instruído, de acordo com as orientações legais. Outrossim, atende às orientações emanadas deste Conselho para casos análogos.

Entretanto, em relação à complementação dos estudos secundários de 1º e 2º ciclos, ficou retida em História Natural no 2º ano do Curso Preparatório para Medicina. Assim, somos favorável ao reconhecimento de equivalência ao nível de conclusão do ensino do 2º grau, mediante aprovação em exame especial de Biologia, ao nível do 2º grau.

I I - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados, na República Oriental do Uruguai, por MARIA ALÍCIA GANCEDO ALVAREZ, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, desde que aprovada em exame especial de Biologia, ao nível do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 11 de agosto de 1981.

a) CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1981

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

CESG/CP a) Cons^o. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente